



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.674
de 15/01/91

Processo n.º 17.429

PROJETO DE LEI N.º 5.033

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de ônibus.

Arquive-se

Almanfidi

Director

23/01/91



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR-GEFO-COSP-CAT-OTT
[Signature]
Presidente
26/09/89

17429 5189 81742

PROTOCOLO

FUBLICADO
em 29/09/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
17/12/90

PROJETO DE LEI 5.033

Altera a Lei 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de ônibus.

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 3º:

"Art. 3º (...)
(...)"

"§ 2º A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data

*



PL 5.033, fls. 2

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 26.09.89.

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

PUBLICADO
em 29/09/89

az

*



PL 5.033 , fls. 3

Justificativa

Os passes de ônibus devem estar permanente-
mente à disposição dos usuários interessados em comprá-los. Para
assegurar que isto se dê, inclusive na iminência de reajustes
tarifários, é que apresento esta proposta de lei.


JOÃO CARLOS LOPES

az

*

LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.

Parágrafo único. (vide lei 3365/89)



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:

- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.


Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



10M 31-03-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 20
Proc. 17.070

Fls. 07
Proc. 17.429
Plan

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária - permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

MECANOGRAFIA

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

29/07/89

*



PROJETO DE LEI nº 5.033

PROC. nº 17.429

De autoria do Nobre Vereador JOÃO CARLOS LOPES, o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, para determinar venda permanente de passes de ônibus municipal.

A proposição vem justificada às fls. 04 e instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER

1. A matéria de que trata o presente Projeto de Lei se enuncia entre aquelas cuja competência é conferida ao Município pelo artigo 30 da Constituição Federal, "in casu", pelo inciso V do aludido dispositivo, quando analisada genericamente. Ocorre, que o presente Projeto de Lei, ao abordar o tema de forma a determinar horários de venda dos passes, bem como a multa pelo seu descumprimento, adentra em área de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, i. é., visa a propositura regulamentar a prática da venda dos passes, tema que, se prosperar, fatalmente será **INCONSTITUCIONAL**.

Reside a inconstitucionalidade na ingerência do Legislativo às atribuições do Poder Executivo, a ferir a harmonia e a independência preceituada no artigo 29 de nossa Magna Carta Federal. Daí, pois, não deva prosperar o presente Projeto de Lei.

2. S. m. e., julgamos ser a matéria de **INDICAÇÃO**, mesmo porque é viciada em sua iniciativa, por força de norma Constitucional.

3. A matéria é de **REGULAMENTO**.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; a Comissão de Obras e Serviços Públicos; e a Comissão de Assuntos de Transporte e Trânsito.

5. Quorum - maioria simples.



(Parecer C.J. nº 459 - fls. 02)

S. m. j.

É o parecer.

Jundiá, 02 de outubro de 1989.


Dr. GIL CAVARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo

03 / 10 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Miguel Studdad*

para relatar no prazo de 7 dias.

Doc. Carlos
Presidente
03/10/89



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.429

PROJETO DE LEI Nº 5.033, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei .. 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de ônibus.

PARECER Nº 4.316

A proposta ora em exame, a par da conclusão negativa da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 09/10, se nos afigura pertinente, eis que tem por intento proteger o interesse do usuário de ônibus, que poderá adquirir os passes em qualquer dia, dentro do horário de expediente normal da repartição que os vende, mesmo na pendência de reajuste da tarifa.

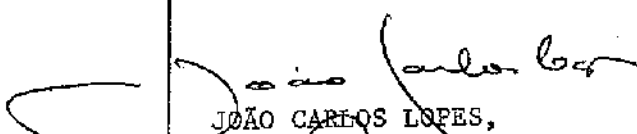
A matéria, s.m.j., está revestida do caráter legalidade, em face de pretender a alteração de lei local, o que nos leva a firmar posicionamento pela sua tramitação.

Isto posto, manifestamo-nos favoráveis ao projeto.
É o parecer.

APROVADO EM 10.10.89

Sala das Comissões, 10.10.1989

MIGUEL MOURA HADDAD,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

*
ARIOVALDO AVES


ARY CASTRO NUNES FILHO

CONTRARIO

ERAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economicas, Financas e Orcamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Marfisi
Diretor Legislativo.

12 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. *Amoco*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

17 / 10 / 89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.429

PROJETO DE LEI Nº 5.033, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de ônibus.

PARECER Nº 4.349

Se afigura medida por demais justa pretender que a venda de passes dos transportes coletivos da cidade seja feita diariamente, no horário comercial, e a qualquer tempo.

Da análise do caráter econômico-financeiro-orçamentário da proposta, concluímos que esta se afigura perfeita, inexistindo, ao nosso ver, qualquer óbice.

Isto posto, nosso posicionamento é favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 24.10.89

Sala das Comissões, 24.10.1989

Ivan Perini
IVAN PERINI

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO

Jayme Leoni
JAYME LEONI,
Presidente e Relator.

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Marfedi
Diretor Legislativo

26 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. *Armando*

para relatar no prazo de 07 dias.

P. B. B.
Presidente

31 / 10 / 89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.429

PROJETO DE LEI Nº 5.033, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei .. 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de ônibus.

PARECER Nº 4.376

A alteração proposta pelo nobre autor carece de respaldo legal, além de consubstanciar uma ingerência direta em área de atuação do Poder Executivo, eis que a matéria é de regulamento.

Nesse mister, o texto é impróprio e não deve prosperar, razão pela qual votamos contrários ao seu teor.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 07.11.1989

APROVADO EM 07.11.89.

Jose Crupe
JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.

Benedito Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Ana Vicentina Tonetali
ANA VICENTINA TONETALI
Questiões
Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Convidado

Jayme Leoni
JAYME LEONI
Contrários

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Assuntos do Trabalho,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alcides
Diretor Legislativo

14 / 11 / 89

Ao Vereador Sr. Araco

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

14 / 11 / 89

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHOPROCESSO Nº 17.429

PROJETO DE LEI Nº 5.033, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei ... 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de ônibus. ---

PARECER Nº 4.415

O trabalhador jundiáense, assim como a maioria da população, sobretudo os estudantes, utilizam-se dos transportes coletivos urbanos, e para tanto, na maioria das vezes adquirem passes.

Ocorre, pois, que é comum, antes da majoração das tarifas, as empresas, através de seus guichês, deixarem de proceder a venda de passes, o que vem prejudicar a imensa gama de usuários.

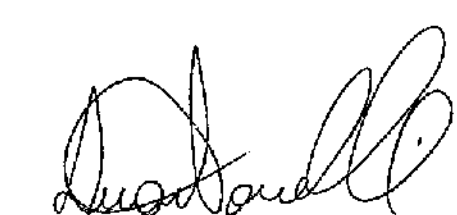

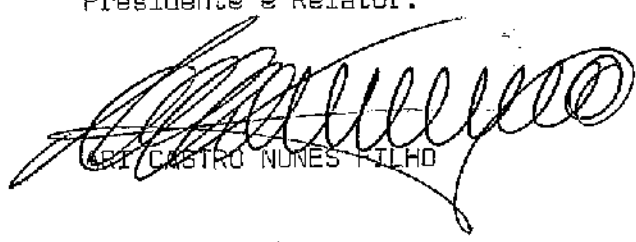
O projeto em tela, ao determinar a venda permanente de passes, acolhe as reivindicações de todos que se servem dos ônibus, e nesse mister, deve prosperar.

Assim sendo, votamos favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1989

APROVADO EM 30.11.89.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator.
ANA VICENTINA TONELLI
e restituições

* JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
ARI CASTRO NUNES FILHO
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Assuntos do Trabalho
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

05 / 12 / 89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
05, 12, 89

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITOPROCESSO Nº 17.429

PROJETO DE LEI Nº 5.033, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera a Lei ... 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de ônibus. _____

PARECER Nº 4.427

Cabe a esta comissão, dentro de seu âmbito de atuação, proceder à análise de assuntos relativos a vias públicas, com ênfase aos transportes coletivos.

Relativamente ao presente texto, que visa estabelecer venda permanente de passes de ônibus, entendemos que a matéria é pertinente, em face de assegurar ao usuário tal faculdade, eis que a permissionária tem por dever maior prestar bom atendimento àqueles que utilizam de seus serviços, e ao negar a venda de passes aos interessados, quando da iminência de reajuste da tarifa, comprova-se a má fé dos empresários do setor.

Pelo explanado, votamos, pois, favoráveis ao projeto.


É o parecer.

Sala das Comissões, 06.02.1990

APROVADO EM 06.02.90.


ANTONIO AUGUSTO GARETTA,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JOSE CRUPE


LUIZ ANICLON


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

FSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21
Proc. 17.429
Dul

OF. PM. 12.90.45.

Proc. 17.429

Em 17 de dezembro de 1990

Exmo. Sr.

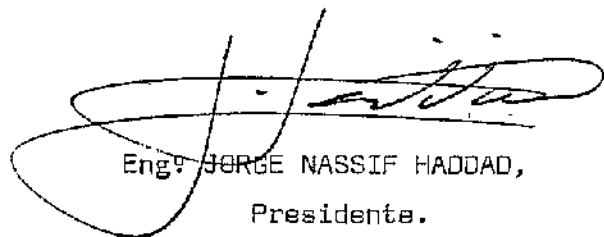
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Em anexo tenho a honra de encaminhar para a per-
feita consideração de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.890 do PROJE-
TO DE LEI Nº 5.033, aprovado por esta Câmara na Sessão Extraordinária des-
ta data.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as sauda-
ções de minha estima e elevado apreço.



Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.033

AUTÓGRAFO Nº 3.890

PROCESSO Nº 17.429

OFÍCIO P.M. Nº 12/90/45

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/12/90

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

[Signature]

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/04/91

*

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Exp. Expediente

Fls. 23
Proc. 17.429
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. Nº 012/91
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 23.272/90

08898 10/91 174

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 15 de janeiro de 1.991.

[Signature]
LUNTE-SE.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

21/1/91.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.033, bem como cópia da Lei nº 3.674, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



GP., em 15.01.1991.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

Proc. 17.429

Walmor Barbosa Martins
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.890

[Projeto de Lei nº 5.033]

Altera a Lei 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de dezembro de 1990 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1967, alterada pela Lei 3.865, de 29 de março de 1969, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 3º:

"Art. 3º (...)

(...)

"§2º A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa (17.12.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 28/12/90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 23.272/90

LEI Nº 3.674, DE 15 DE JANEIRO DE 1.991.

Altera a Lei nº 3.143/87, para determinar venda - permanente de passes de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 3º:

"Art. 3º (...)

(...)

"§ 2º - A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

10M DE 22.01.91

LEI Nº 3674, DE 15 DE JANEIRO DE 1.991

Altera a Lei nº 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 3º:

"Art. 3º (...) (...) (...)

§ 2º — A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração".

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOZA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 5.033 Autuado em 26 / 09 / 89 Diretor @Maurício
 Comissões CJR - CEFO - COSP - CAT - CTT Quorum M.S.

Data	Histórico
26.09.89	Protocolado
29.09.89	C.J parecer 459.
03.10.89	CJR parecer 4316
12.10.89	CEFO parecer 4349
26.10.89	COSP. parecer 4376
14.11.89	CAT. parecer 4415.
05.12.89	CTT. parecer 4427
06.02.90	Apto.
17.12.90	Aprovado no S.E. desta data.
17.12.90	Of.PM.12.90.45
15.01.91	Promulgado
22.01.91	Publicado
23.01.91	Arquivamento @M

Juntas fl. 04/08 - 29.09.89 @M fl. 09/11 - 03.10.89 @M
 fl. 12/13 - 12.10.89 @M fl. 14/15 - 26.10.89 @M fl. 16/20 -
 06.02.90 @M fl. 20/26 em 23.02.91 @M

Observações